



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.001834/2004-21
Recurso n°	149.661 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2004
Acórdão n°	101-95.939
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	RENOVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003


Ementa: IRPJ - BASE DE CÁLCULO - DEDUTIBILIDADE - DESPESAS COMPROVADAS - as despesas usuais/normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, quando comprovadamente realizadas são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ. A exigência de comprovação da efetividade da realização dos serviços que deram origem às despesas, deve basear-se em conjunto indiciário apto a comprovar que aqueles não tenham ocorrido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RENOVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fil


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM:

08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Relatório

RENOVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 6.705, de 26 de agosto de 2005, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 05/33), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 34/54) e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 55/85), relativos aos anos-calendário de 1999 e 2003. Às fls. 106/117 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

Os fatos que deram causa à autuação encontram-se relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 106/117, e podem ser assim sintetizados:

1. que o contribuinte, nos anos-calendário de 1999 a 2003 deduziu do lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valores constantes de notas fiscais que teriam sido emitidas por AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA., em razão do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, firmado em 17 de novembro de 1993.
2. que nos termos da cláusula primeira do mencionado contrato, a contratada (AA Negócios) atuaria na captação de clientes em operações de câmbio a serem fechadas por meio da contratante (Renova).
3. que a Renova, em razão deste contrato, nos anos-calendário de 1999 a 2001, lançou como despesas de prestação de serviços os valores constantes das notas fiscais emitidas pela AA Negócios. Tais valores teriam sido pagos à empresa AA mediante cheque (aproximadamente 1/3 do valor total) ou DOC.
4. Por amostragem efetuada pela fiscalização, os cheques foram sacados em dinheiro e os valores dos DOC, foram depositados na conta corrente da AA e, em ato contínuo, valores aproximadamente iguais eram sacados com cartão.
5. Intimado a prestar informações acerca de tais operações, das pessoas envolvidas, da localização da empresa contratada, do *modus operandi* da intermediação de negócios adotada, das reuniões mantidas entre as contratantes, o destino e os portadores dos cheques e do dinheiro do pagamento pelos serviços prestados, etc., a contribuinte respondeu:
 - i. que a pessoa da empresa AA Negócios e Serviços Ltda que fazia contato comercial com a Renova Corretora de Câmbio Ltda era o Sr. Arthur Pavani Neto, que durante vários anos manteve escritório à rua XV de Novembro, 269 - 6º andar - conjunto 609 - Centro - São Paulo, local onde foi visitado por representantes da Renova quando iniciou atividades conosco, tendo depois se mudado para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1237 - 3º andar - São Paulo - SP.





- ii. Que durante um ou dois dias da semana o Sr. Arthur comparecia à Renova Corretora dependendo da necessidade, fazia contatos comerciais para captação de clientes de nossos escritórios, bem como fazia contato com essa mesma finalidade de seu próprio escritório, além do que prestava serviços para outra(s) empresa(s) de empréstimos financeiros para a(s) qual(is) também fazia captação de clientes e do(s) escritório(s) dessa(s) empresa(s) também fazia contatos comerciais e contatos conosco. Os telefones que temos em agendas são: (11) 3167 1710, (11) 3819 0622, (11) 3672 5155 e não sabemos precisar a quais empresas pertencem ou pertenciam na ocasião.
 - iii. que após a captação do cliente, este era “passado” para um dos operadores da Renova Corretora para ser atendido e que mantinham o contato com o cliente final (vários são ou foram os operacionais); Adilson Teixeira, Adilson Gomes, Alexandre, Figueiredo, Nivaldo, Cristiano, Francisco e outros.
 - iv. No início das atividades até pela proximidade foram feitas algumas visitas (reuniões) ao escritório da empresa à rua XV de Novembro, depois que o endereço mudou conforme mencionado no item 2, era mais freqüente o Sr. Artur visitar a Renova para tratar de assuntos comerciais.
 - v. Que os cheques e o dinheiro sempre foram entregues ao Sr. Artur, quando os serviços eram pagos dessas formas.
6. Em resposta a outra intimação foram apresentadas as notas de corretagem de vários clientes que teriam sido apresentados pela AA Negócios à Renova. Foram efetuadas diligências junto a quatro destes clientes com o intuito de se comprovar a existência de alguma relação comercial entre eles e a AA Negócios. Tais clientes foram intimados a informar se, durante os anos de 2000 e 2001:
- i. foram efetuadas negociações de contrato de câmbio por intermédio da empresa Renova Corretora de Câmbio Ltda.
 - ii. Caso a resposta ao item acima fosse positiva, informar: quais eram as pessoas de contato na negociação para que a prestação de serviços fosse efetivada; se havia alguma empresa que intermediou a negociação; se em algum momento foi estabelecido contato com Arthur Pavani Neto ou com Ana Lúcia Burnett Pavani para que os contratos de câmbio fossem efetivados; se haviam realizado alguma operação comercial com a empresa AA Negócios e Serviços S/C Ltda.
7. Todas empresas diligenciadas alegaram desconhecer a prestadora de serviços AA Negócios e Serviços S/C Ltda., bem como os seus sócios: Artur Pavani Neto e Ana Lúcia Burnett Pavani.
8. A contribuinte (Renova), após tomar conhecimento de que seus clientes teriam sido visitados por esta fiscalização, manifestou-se por carta recebida em 11 de outubro de 2004 da seguinte forma:

- i. Que a cláusula 1ª do contrato de prestação de serviços prevê que as empresas prestadoras de serviços (Contratadas) atuem na captação de clientes em operações de câmbio para serem fechadas através de nossa corretora, porém, não especifica e nem exige, saber que meios serão utilizados para esta finalidade, ficando a exclusivo critério daquelas, a escolha de que estratégias vão utilizar para atingirem seus objetivos.
 - ii. que as formas de captação de clientes e negócios são diversificadas, podendo ser diretas ou indiretas, e isso poderá ser comprovado pelas características dos profissionais destas prestadoras de serviço, tendo visto que, alguns são operadores, outros são operadores e comerciais, outros são apenas comerciais e ainda existem aqueles que são profissionais de aproximação de pessoas e empresas para negócios que podem vir a gerar operações com receitas e conseqüentemente comissões são pagas para que exista continuidade nos negócios.
 - iii. Que em todos os casos a figura da contratada como prestadora de serviços é confirmada, ainda que não seja na forma primitiva de captação direta do cliente, mas sim nas intermediações indiretas.
9. que foi procedida diligência e posteriormente de fiscalização na empresa AA Negócios e Serviços S/C Ltda em virtude de que desde 1997 não vinha apresentando qualquer declaração à Secretaria da Receita Federal e que se encontra na situação de INAPTA.
10. que não foi localizada a pessoa jurídica AA Negócios no seu endereço original (rua XV de Novembro), nem na Avenida Brigadeiro Faria Lima, conforme informado pela Renova ou no endereço dos sócios constantes dos sistemas informatizados da SRF.
11. que o contador da empresa Renova (Sr. Walter Mesquita de Araújo) entregou a esta fiscalização, no dia 1º de outubro de 2004 uma carta assinada por Artur Pavani Neto, na qual eram solicitados 60 dias de prazo para que pudesse efetuar a regularização da situação fiscal dos últimos 5 anos, bem como as entregas das respectivas declarações. Nessa "carta" constava o endereço do contribuinte como sendo o da rua XV de Novembro. Imediatamente, a fiscalização remeteu a esse endereço o "indeferimento" ao pedido efetuado porém, como era de se esperar, o documento retornou novamente.
12. que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deveria manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, como também estava obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que sejam pertinentes, os livros, os documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. A escrituração mantida desta forma faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e que as despesas operacionais, por sua vez, são aquelas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e que desse modo, somente poderá ser considerada como operacional e dedutível, para fins de IRPJ e da CSLL, a despesa para qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada, bem como, é condição essencial que atenda às exigências legais, revestindo se de caráter de necessidade, de normalidade e de usualidade no tipo de operações desenvolvidas pela empresa.



13. que tais despesas deverão ser efetivamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, aptos a demonstrar e identificar: a efetividade da transação e seu objetivo, valor, beneficiário e respectivo pagamento, sob pena de o desembolso se caracterizar como gasto por mera liberalidade e não ser considerado como dedutível, devendo ser adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

14. Conclui, a autoridade fiscal:

- i. Que a contribuinte alegou ter pago à empresa AA Negócios comissões em contrapartida à captação de clientes que essa empresa teria conseguido, porém, as quatro empresas circularizadas por esta fiscalização negaram conhecer a intermediação da AA nessas operações.
- ii. Que a contribuinte tentou explicar a peculiaridade desse mercado que envolve a remuneração de outras pessoas (físicas ou jurídicas). Não é possível aceitar tal explicação, afinal como poderia uma empresa intermediar um negócio sem realizar contatos comerciais entre ambas as partes, no caso a corretora e o cliente final?
- iii. Que o fluxo financeiro que ocorre na conta corrente da empresa AA Negócios demonstra que os pagamentos são efetuados pela Renova à empresa AA com o mero objetivo de se tentar dar legalidade ao ato, porém a efetiva prestação do serviço não ocorreu ou pelo menos não ficou demonstrada.
- iv. Que os pagamentos efetuados pela empresa AA a terceiros foram efetuados em espécie (saque com cartão), dessa forma, por não termos localizado seu sócio Artur Pavani Neto, não foi possível saber quais foram os efetivos beneficiários dessas quantias e a que título os mesmos teriam sido recebidos.
- v. Fica demonstrado, portanto que a empresa AA Negócios foi mera intermediária financeira dessas transações, não tendo esta prestado qualquer serviço à empresa Renova. Os pagamentos efetuados pela Renova não tiveram causa e os efetivos beneficiários desses pagamentos não foram indicados pelo contribuinte ora fiscalizado. A explicação dada pelo contribuinte no item 1.11 não é conclusiva pois nela não estão indicados os reais beneficiários das quantias pagas pela Renova por intermédio da AA Negócios.

A multa de ofício foi agravada para o percentual de 150% em relação à infração apontada, considerando que as notas fiscais emitidas não representam qualquer efetiva prestação de serviço e que, por outro lado, a contribuinte, mesmo sem ter se beneficiado de qualquer serviço, efetuou pagamentos com o objetivo final de beneficiar outras pessoas não identificadas pela autoridade tributária, o que demonstra ter havido simulação com a clara intenção de criação de despesas dedutíveis para efeitos apuração do IRPJ e da CSLL.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 17 de dezembro de 2004, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 417/476) em 17 de janeiro de 2005, em que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. que a documentação probatória apresentada comprova analiticamente cada uma das operações de câmbio que foram fechadas pela Corretora, com instituições financeiras e clientes que passaram a integrar o quadro de clientes da corretora em decorrência do trabalho de captação de clientes empreendido pela empresa A. A. NEGÓCIOS, através do Sr. ARTUR PAVANI NETO, que apresentava não só empresas, como também apresentava e aproximava operadores de câmbio com carteiras de clientes próprios, os quais quando apresentados e ajustados com a corretora, traziam consigo um *pool* de empresas que passavam a integrar o quadro de clientes da corretora, operando câmbio e gerando receitas operacionais para a defendente, além de indicar os chamados operadores BANCARISTAS que operam com grandes instituições financeiras realizando as operações no mercado interbancário, onde uma Instituição entra no mercado de câmbio para comprar moeda estrangeira para atender às suas necessidades de desembolsos, cujas operações geram substanciais corretagens para a corretora de câmbio, o que se revertia em obrigação de pagar as comissões por indicações e contatos pessoais feitos, nos termos dos contratos firmados entre as partes, no entanto, as peculiaridades da atuação da empresa agenciadora de negócios não foram assimiladas pelo Auditor Fiscal de Rendas, que glosou todas as despesas operacionais contabilizadas pela impugnante.
2. que o Auditor Fiscal de Rendas valeu-se de uma amostragem de 04 (quatro) empresas, que constaram da relação das comissões de corretagem relativas à NFS n.º 566 da AA NEGÓCIOS como tendo sido indicadas para a Corretora Renova por intermédio de trabalhos de agenciamento de negócios realizados pela empresa AA NEGÓCIOS, quais sejam: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA, GL – ELETRO – ELETRÔNICO LTDA e BANCO ABC BRASIL S/A, para as quais encaminhou um questionário genérico e elaborado de forma imprópria e dúbia, buscando obter informações dos referidas empresas sobre se haviam realizado operações de câmbio através da Corretora Renova e sobre quais eram as pessoas de contato que teriam atendido tais empresas para a realização desta operações.
3. Em relação às perguntas formuladas na intimação efetuada às quatro pessoas jurídicas:
 - a. que era óbvio que as respostas não poderiam ser diferentes, senão que todas as empresas supramencionadas, realizaram operações de contratação de câmbio através da Corretora Renova e que quem lhes teria atendido para a prestação dos referidos serviços, foi exatamente os OPERADORES DE CÂMBIO da corretora, que são as pessoas especializadas que atuam efetivamente na empresa RENOVA, pois, a atividade da AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, não era a de fechamento de contratos de câmbio, mas, sim a de indicar empresas para que a RENOVA CORRETORA DE CÂMBIO pudesse vir a atendê-las, valendo-se de suas credenciais junto ao BACEN e de seus profissionais especializados na área de câmbio.
 - b. a empresa indicadora de negócios, AA NEGÓCIOS, jamais realizou serviços de contratação de câmbio na mesa de operações, tão somente indicava, agenciava, aproximava empresas (POTENCIAIS CLIENTES) para a CORRETORA RENOVA, que após fechar os contratos de prestação de serviços com tais clientes indicados, passava a operar câmbio através de seu corpo de operadores de câmbio, recebia as corretagens e repassava o percentual de comissão estabelecido em contrato para a agenciadora de negócios por força de obrigação

contratual, moral e ético-profissional, pois, um agenciador de negócios é comissionado pela receita gerada em função de seus trabalhos comerciais de agenciamento, e se a corretora não paga as comissões, indubitavelmente este agente de negócios além de acioná-la judicialmente para a cobrança das comissões, por força de disposição contratual, migra para outras corretoras, o que se configuraria em perda de receitas e de clientes.

- c. que outra pergunta, elaborada pela fiscalização, o foi de forma tecnicamente precária e incorreta, pois, perguntou genericamente, sem qualquer critério técnico se havia alguma empresa que intermediou a negociação entre as empresas e a Corretora de Câmbio. Ora, a pergunta como feito para o leigo que recebeu o questionamento dá a entender que a fiscalização pretendia saber se para a realização dos fechamentos de contratos de câmbio houve intermediação de alguma outra empresa, tendo a referida pergunta sido feita de forma absolutamente imprópria e incorreta tecnicamente, pois, **NENHUMA EMPRESA INTERMEDIA ou INTERFERE DE QUALQUER FORMA NO FECHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO ENTRE CORRETORA E CLIENTE**, sendo que a pergunta deveria ter sido feita de forma correta, sobre se saberiam esclarecer se quando do início da prestação de serviços da **CORRETORA DE CÂMBIO**, alguma empresa teria intermediado a contratação da prestação de serviços entre a empresa questionada e a **CORRETORA DE CÂMBIO**.
- d. que a última pergunta do questionamento foi elaborada sem qualquer critério e de forma inegavelmente imprópria, pois, perguntou se as empresas supra descritas teriam realizado alguma operação comercial com a empresa **A A NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA**, sendo certo que a resposta seria negativa para todos os casos, pois, a empresa **A A NEGÓCIOS** somente intermediava as negociações de contratação de prestação de serviços e aproximava a **CORRETORA DE CÂMBIO** de novos e potenciais clientes, e somente a corretora de câmbio **RENOVA** é quem realizava as operações de câmbio, pois, o contrato de prestação de serviços quando formal era feito entre a **CORRETORA RENOVA** e o cliente indicado pela **AA NEGÓCIOS**, pois, é assim que funciona o mercado de negócios, onde é de grande e efetivo valor uma indicação pessoal, verbal e às vezes, até mesmo informal que leva ao fechamento de grandes negócios.
4. que envidou esforços no sentido de ajudar a fiscalização a localizar o representante legal da empresa **AA Negócios**, tendo logrado êxito, tanto que forneceu ao Agente Fiscal vários telefones comerciais que tinha em seu cadastro e o telefone celular do Sr. **ARTUR PAVANI NETO**.
5. que o retorno do **AR** de correspondência encaminhada pela fiscalização à empresa **AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA**, no endereço da Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1237, 3º andar, com a informação de que a empresa mudou-se do local, comprova categoricamente que a empresa esteve estabelecida naquele endereço, como inclusive consta nos carimbos opostos pelo **A A NEGÓCIOS** nas notas fiscais de prestação de serviços acostados às fls. 343/393 dos autos do processo administrativo, o que corrobora a verossimilhança das informações prestadas pela empresa corretora de câmbio ora defendente.

6. Outrossim, uma outra correspondência foi remetida pelo D. Sr. Auditor Fiscal para os representantes legais da AA NEGÓCIOS, ARTUR PAVANI NETO e ANA L. BURNETT no endereço residencial sito à RUA MATIAS FILIZOLA n.º 80, Apartamento 42 foi recebida pelo porteiro SR JOSÉ ALVES em data de 11 de agosto de 2.004, o que comprovaria que os mesmos foram regularmente intimados acerca do MPF n.º 08.1.90.00.2004-01170-7, tanto que em data de 01 de outubro de 2.004, a empresa prestadora de serviços de agenciamento e intermediação de negócios, A. A. NEGÓCIOS, protocolizou perante a DEINF, uma carta devidamente assinada pelo Sr. ARTUR PAVANI NETO na qual requeria um prazo de 60 dias para regularizar sua situação fiscal, o que ratifica de forma inexpugnável que a empresa prestadora de serviços de agenciamento e intermediação de negócios existe de fato e de direito, seus sócios foram localizados e estariam a adotar as Providências cabíveis no sentido de regularizar sua situação perante o FISCO, tanto que no site da RECEITA FEDERAL a empresa A. A. NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, consta como ATIVA.
7. Em que pesem as provas documentais acostadas aos autos, onde restou já *ab initio* comprovado que a prestação de serviços se deu de forma absolutamente regular, amparada por diversos contratos e aditamentos contratuais formalizados entre a corretora de câmbio RENOVA e a empresa prestadora de serviços A. A. NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, ao longo de vários anos, mediante a junta de todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela prestadora de serviços, os devidos comprovantes de pagamento dos serviços e os respectivos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre cada uma das notas fiscais de serviços, o que comprova que a empresa defendente pagou por serviços efetivamente prestados, sem os quais jamais teria alcançado os níveis de receitas extraordinárias auferidas pela empresa defendente.
8. que o combatido auto de infração que glosou indiscriminadamente e indistintamente todas as despesas com serviços prestados pela pessoa jurídica AA Negócios, por presunção da inexistência da respectiva prestação de serviços, invertendo o ônus da prova, se baseou em ínfima amostragem de quatro clientes, cujos trabalhos de verificação fiscal se deram sem a boa técnica fiscal que se espera de uma fiscalização federal, eis que o rol de perguntas elaboradas às referidas empresas, fora formulado de forma precária, com perguntas feitas de forma a admitir dúbia interpretação.
9. que a autoridade fiscal não desconstituiu o conteúdo probatório dos documentos acostados pela autuada, quais sejam, das Notas Fiscais de Serviços e comprovantes de todos os pagamentos e retenção do IR-FONTE sobre os pagamentos das Notas Fiscais da A. A. NEGÓCIOS, documentos idôneos e que relatam exatamente a realidade factual ocorrido no longo do período em que o contrato vigorou entre as partes, dissecando analiticamente os serviços prestados, documentação esta que faz prova em favor do contribuinte, *ex vi legis* artigo 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.03.99, pois, reconheceu a regularidade formal dos documentos e reconheceu expressamente que a empresa autuada ora defendente realizou todos os pagamentos relativos às notas fiscais emitidas em decorrência de firme e séria indicação de clientes feita pela prestadora de serviços como restará comprovado finda instrução do procedimento administrativo.
10. Que a empresa autuada iniciou sua relação contratual com a empresa agenciadora de negócios A. A. Negócios e Serviços S/C Ltda em 17 de novembro de 1.993, quando

formalizaram o primeiro contrato, sendo que no decorrer das relações mantidas entre as empresas, houve uma sucessão de aditamentos contratuais.

11. que a contratação dos serviços de agenciamento iniciou-se já há vários anos, desde os idos de 1993 através dos quais a empresa A A NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, na pessoa de seu sócio e representante legal Sr. ARTUR PAVANI NETO prestou seus relevantes, usuais e necessários serviços de captação de clientela, o qual conhecedor habilidoso das nuances do mercado financeiro, por vezes indicava diretamente empresas, outras vezes indicava e aproximava operadores de câmbio com carteira própria de clientes, cujos clientes desta carteira passavam a fazer parte de seu direito ao recebimento das comissões das operações de câmbio realizadas, e, também indicava operadores do mercado BANCARISTA, os quais realizam operações interbancárias para a compra e venda de moeda entre instituições financeiras, senão vejamos inicialmente as empresas que foram tomadas como amostragem pelo D. Sr. Agente Fiscal.
12. que m dos primeiros clientes captados pela referida empresa agenciadora foi a MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, sendo que à época o Gerente Financeiro da referida empresa era o Sr. HENRY J. KUPTY, que foi a pessoa com a qual o Sr. ARTUR PAVANI NETO da A A NEGÓCIOS manteve os primeiros contatos para formalizar a apresentação da empresa RENOVA CORRETORA DE CÂMBIO, apresentando um cadastro da corretora junto àquela empresa, e o Sr. HENRY após a visita do Sr. ARTUR, solicitou uma outra reunião com um dos representantes legais da CORRETORA RENOVA, quando então, compareceram a esta reunião o Sr. ARTUR PAVANI NETO, acompanhado do Sr. CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, um dos sócios da corretora, e acabaram por fechar o contrato de prestação de serviços de fechamento de câmbio, entre a RENOVA CORRETORA e a empresa MICROSOFT INFORMÁTICA.
13. que da leitura das cópias dos documentos cadastrais da empresa MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA junto à RENOVA CORRETORA DE CÂMBIO, os quais vão ora acostados, constata-se de forma indubidosa e alvissareira que quem assinou o cadastro na qualidade de procurador da MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, foi exatamente o então Gerente Financeiro Sr. HENRY J. KUPTY, que após a contratação inicial que se deu na data de 19 de novembro de 1993, passou a fechar câmbio com a corretora RENOVA, e perduram operando até esta data, sendo que, já decorridos mais de 11 (onze) anos desde a data da assinatura do contrato inicial de prestação de serviços, o Sr. HENRY já não trabalha mais na empresa MICROSOFT e ninguém na empresa poderia saber de que forma se deu a intermediação da empresa A A NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA para o agenciamento e captação da referida empresa, sendo irrefutável que cada caso de captação tem suas nuances e peculiaridades próprias, não tendo sido possível, porém, em que pese os esforços envidados pela empresa defendente, localizar o atual paradeiro do ex gerente financeiro SR. HENRY J. KUPTY, no entanto, os cadastros preenchidos e assinados pelo mesmo e o contrato com a RENOVA datado de 19 de novembro de 1.993, dão conta de que o contrato foi firmado exatamente após o contrato com a AA NEGÓCIOS, 17 de novembro de 1.993, cujas cópias dos referidos contratos vão anexas, através da qual, restam, infirmadas *in totum* ilações do D. Sr. Agente Fiscal de que não teria havido prestação de serviços.

HP

HP

14. Como explicado inicialmente, neste mercado de operações de câmbio, existem vários operadores autônomos que são titulares de Carteiras Próprias de Clientes, os quais, por questões de ordem financeira e estratégica, muitas vezes migram de uma corretora para outra, levando consigo a respectiva carteira de clientes que detém, o que fazem, buscando amealhar melhores ganhos financeiros, pois, cada corretora tem seus critérios de pagamento, sendo certo que o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES é um destes corretores de câmbio, o qual além de ter carteira própria de clientes cativos, tem uma equipe de profissionais que o acompanha e cujos profissionais de sua equipe conjuntamente com ele, atuam no atendimento ao cliente, eis que são operadores de câmbio profissionais.
15. o Sr. ARTUR PAVANI NETO, conhecia o Sr. FRANCISCO DOS PRAZERES, o qual não prestava serviços para a RENOVA, mas, para outra corretora de câmbio, e por intermédio dos trabalhos de intermediação e pela atuação direta da AA NEGÓCIOS, o Sr. ARTUR, veio a apresentar o Sr. FRANCISCO aos diretores da corretora de câmbio RENOVA, para tentar entabular e intermediar uma possível contratação dos serviços entre os mesmos, no sentido de que o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES e sua equipe, composta pelos operadores de câmbio, Srs. EVALDO MACEDO, ANTONIO LUIS VIEIRA, viessem a prestar serviços junto à RENOVA CORRETORA DE CÂMBIO, sendo que em data de 01 de janeiro de 2001, as partes chegaram a um ajuste e o Sr. FRANCISCO e sua equipe de operadores, passaram a operar câmbio junto à corretora RENOVA, e trouxeram uma considerável carteira de clientes, (fato gerador de receitas operacionais extraordinárias na organização) dentre os quais se encontravam a CHEVRON ORONITE BRASIL MA e a GL ELETRO - ELETRÔNICO LTDA. dentre tantas outras empresas. Ora, tanto isto é verdade, que as referidas empresas ao responderem à intimação da autoridade fiscal informaram que as pessoas de contato que as atenderam quando a prestação de serviços foi efetivada foram Francisco de Assis dos Prazeres, Evaldo Macedo e Antonio Luis Vieira (Operadores de câmbio).
16. Como alhures dito, os referidos clientes pertenciam à carteira de clientes próprios e cativos do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES e equipe, sendo que o Sr. FRANCISCO foi indicado pela empresa A A NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, o qual foi contatado pelo Sr. ARTUR PAVANI NETO, e a partir de janeiro de 2.001 veio para a corretora RENOVA, trazendo consigo sua carteira de clientes dentre os quais a CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA e a GL ELETRO- ELETRÔNICO LTDA, as quais passaram a fazer parte dos clientes da corretora, gerando receitas operacionais advindas do prestação de serviços de fechamento de contratos de câmbio.
17. Ora via de consequência a empresa A A NEGÓCIOS, por força dos contratos firmados junto à corretora RENOVA passou a fazer jus ao recebimento das comissões acordadas em contrato, sobre todas as operações de câmbio que envolvessem os clientes da carteira do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES, e razão pela qual a corretora que necessitava de suas indicações e dos trabalhos de indicação de novos clientes, efetuava os pagamentos das comissões, exatamente na forma contratada, eis que estava obrigada por força de contratos de prestação de serviços, firmados sobre a égide da legalidade e do princípio da autonomia de vontade das partes contratantes;
18. A fim de corroborar as informações supra que são a mais pura e verossímil realidade factual, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES, o qual é titular de uma

GH

considerável carteira de clientes, que a partir de janeiro de 2.001 passaram a operar com ele através da corretora de câmbio ora defendente que apresentou a declaração anexa, onde detalha que de fato foi indicado para prestar serviços na corretora RENOVA por intermédio de AA NEGÓCIOS representada pelo Sr. ARTUR PAVANI, ratificando a plena regularidade dos pagamentos de comissões feitas pela corretora à empresa agenciadora de negócios, fundados na real prestação de serviços de indicação e aproximação das partes, o que vem a infirmar totalmente as ilações e meras presunções lançadas pelo D. Sr. Agente Fiscal, eis que, além de os registros contábeis terem sido regularmente escriturados pela empresa defendente, restando cabalmente comprovado o pagamento das comissões e do pagamento do IRFONTE sobre cada uma das notas fiscais de prestação de serviços, resta, pois, comprovado a efetiva prestação de serviços de intermediação de negócios levada a cabo pela AA NEGÓCIOS, por meio de seu representante legal o Sr. ARTUR que assim agiu em todos os demais casos nos quais recebeu suas devidas e justas comissões pelos serviços prestados.

19. Outrossim, observe-se que os cadastros das empresas CHEVRO ORONITE BRASIL LTDA e GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, junto à corretora RENOVA, pois, é exigência expressa do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que as empresas mantenham um cadastro completo dos clientes que operam câmbio através de contrato, cujas cópias autenticadas dos documentos cadastrais vão ora acostadas, revelam que as referidas empresas formalizaram seus cadastros, exatamente em data de 02 de janeiro de 2.001, quando o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES passou a operar através da corretora RENOVA, por intermédio dos trabalhos do AA NEGÓCIOS que o indicou à corretora, ratificando a verossimilhança de todos as assertivas supra, o que infirmo as presunções do ilustre Sr. Auditor Fiscal, restando, pois, comprovado a prestação de serviços da AA NEGÓCIOS.
20. que a pessoa indicadora de negócios age com absoluta autonomia por conhecer o mercado e seus operadores que são fonte geradora de negócios, sendo que além das empresas, as corretoras também podem atuar para os próprios bancos, intermediando operações chamados de interbancárias, onde os bancos entre si, realizam negócios de compra e venda de moeda para fins de equilíbrio de suas reservas cambiais, sendo que os operadores que operam com bancos, dependem de uma corretora, e podem operar através de qualquer corretora, porém, por força do conhecimento do representante legal do AA NEGÓCIOS, Sr. ARTUR PAVANI NETO, muitas operações interbancárias foram indicadas para a corretora RENOVA, pois, o Sr. ARTUR tinha contatos com os operadores bancaristas e estes, em casos isolados, pois, não são clientes cativos da corretora, mas operam esporadicamente, realizaram alguns negócios com a corretora RENOVA exclusivamente por indicação do Sr. ARTUR.
21. que um destes operadores bancaristas foi o Sr. SAULO SILAS DE ALMEIDA, indicado pelo Sr. ARTUR para fechar algumas operações com a corretora RENOVA, o que de fato ocorreu em algumas ocasiões, razão pela qual, a empresa AA NEGÓCIOS recebeu suas comissões, pois, os bancos não são clientes cativos das corretoras, mas, apenas realizam algumas operações esporádicas e isoladas, através dos BANCARISTAS, que são operadores que atuam exclusivamente para bancos, e com relação à RENOVA o operador bancarista supra foi indicado pelo Sr. ARTUR da empresa AA NEGÓCIOS, motivo pelo qual se deu o pagamento das comissões devidas à referida empresa, pois não fossem os trabalhos de indicação o BANCO ABC BRASIL S/A, não teria fechado câmbio com a corretora RENOVA, pois, ninguém da corretora

mantinha contato com o referido operador bancarista que foi apresentado e indicado pelo Sr. ARTUR PAVANI NETO, tanto que o próprio banco ao responder ao questionário do Sr. Auditor Fiscal fez constar as fls., 328/329, que quem o teria atendido pela corretora RENOVA foi o operador de câmbio SAULO SILAS DE ALMEIDA.

22. ressalte-se que o referido operador utilizou-se da corretora RENOVA, como poderia ter se utilizado de qualquer outra corretora, para o fechamento de operação isolada, por força da firme e séria indicação, daí o próprio banco haver informado que quem o atendeu pela corretora RENOVA foi o referido operador bancarista, que somente se utilizou da corretora RENOVA pela firme e séria indicação do Sr. ARTUR PAVANI, razão pela qual, restam totalmente infirmadas as infundadas presunções fiscais de que não teria havido a prestação de serviços da empresa AA NEGÓCIOS.
23. reafirme-se que tendo havido a efetiva prestação de serviços, pois, houve de fato a intermediação, aproximação e contratação com novos clientes e operadores de câmbio com carteiras próprias de clientes, inclusive operadores bancaristas, tudo em decorrência dos trabalhos de agenciamento e representação comercial realizados pela empresa prestadora de serviços, todas as receitas geradas em virtude do agenciamento, fiscais de serviços do empresa AA NEGÓCIOS, foram feitos em aproximadamente 1/3 cheques e a outra parte através do emissão de DOC's para a conta corrente do prestadora de serviços, o que já demonstra que houve a constatação dos pagamentos, o que resta expressamente confessado pelo Sr. Auditor Fiscal, porém, alegou que tendo tido acesso aos dados de movimentação bancária do empresa AA NEGÓCIOS, constatou que a mesmo realizava em cito contínuo os saques com cartão de sua conta.
24. afirma que a empresa corretora de câmbio sempre cumpriu suas obrigações tributárias e manteve seus registros contábeis devidamente atualizados, razão pela qual nenhum de seus atos de escrituração contábil foram questionados pelo FISCO, sendo que, em tendo pago pelos serviços prestados pela empresa AA NEGÓCIOS, tratou de prontamente mediante cada um dos pagamentos, realizar a retenção e subsequente recolhimento do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, tendo inclusive se desincumbido da obrigação acessória, pois, tempestivamente, a cada ano entregou as competentes DIRF-DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, cujas cópias dos DIRF dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Faz juntar os DARF's de recolhimento do IRRF retido e tempestiva recolhido, sobre cada uma das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa prestadora de serviços AA NEGÓCIOS, comprovando cabal e categoricamente sua plena regularidade para com as obrigações tributárias decorrentes das relações comerciais mantidas com a prestadora de serviços de intermediação e agenciamento de clientes e negócios.
25. que as presunções fiscais, não se sustentam à guisa das provas carregadas aos autos, e da comprovação da efetiva prestação de serviços, pois, como se sabe, o conceito contábil de despesa operacional refere-se aos gastos incorridos pela empresa, para direto ou indiretamente gerar receitas, sendo certo que tais gastos, implicam por óbvio na redução do lucro líquido operacional do exercício, e *in casu* restam comprovadas, tanto a necessidade dos serviços tomados, quanto a efetiva prestação dos serviços de intermediação de negócios, razão pela qual, a glosa de todas as notas fiscais de prestação de serviços, feitos por presunção e tomando se por base tão somente uma dos notas fiscais, qual seja a de número 566, não tem o menor fundamento, afigurando se como injusta, e indevida.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

26. Autuar com base na mera presunção, não provada, de que teria havido irregularidade quanto ao pagamento das despesas operacionais e de que também por presunção as ditas receitas teriam sido integradas ao patrimônio dos Sócios, demanda a prova firme e idônea do Fisco acerca da referida presunção e do referido acréscimo patrimonial a descoberto, que jamais houve, pois, inclusive, resta provado com a juntada dos novos documentos que houve a efetiva prestação dos serviços, o que ratifica a dedutibilidade das despesas operacionais levadas a cabo.
27. discorre sobre a violação do Princípio da Capacidade Contributiva em função da aplicação da multa de ofício no percentual de 150%.
28. em adendo à impugnação apresenta declaração prestada pelo ex-Gerente Financeiro da empresa Microsoft, Sr. Henry J. Kupty, no qual afirma, que “em 1993, exercia o cargo de Gerente Financeiro da empresa Microsoft informática Ltda. e que contratei os serviços de fechamento de câmbio da Renova através de um contato inicial de um profissional da área comercial, mas devido ao longo tempo decorrido (mais de 11 anos), não lembro o nome da referida pessoa”.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 6.705/2005 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DESPESAS. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade de despesas e custos operacionais relativos à prestação de serviços de terceiros impõe a prova de que os serviços foram efetivamente prestados e que são normais, usuais ou necessários à atividade da empresa. Improcede a alegação de inexistência de fato gerador, pois a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real calculado a partir do lucro líquido contábil, que por sua vez corresponde à confrontação de receitas e despesas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta lesiva ao erário, evidenciada nos autos pela subtração reiterada de despesas inexistentes (pagamentos sem causa) da base de cálculo de tributos e pela realização dos correspondentes desembolsos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade não apenas da pessoa diretamente apontada no termo fiscal, mas também de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação (art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/1972).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

JH

GA

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos conforme formalizados, com base nos seguintes fatos e argumentos:

1. que a contabilização de um fato não lhe dá o grau de certeza absoluta; é preciso, acima de tudo, que fique provada sua ocorrência, através de fatos e documentos hábeis e idôneos
2. que os documentos emitidos por prestadores de serviços fazem prova a seu favor; porém, provada a inveracidade dos fatos neles descritos, declarada estará a sua imprestabilidade para comprova a efetiva prestação dos serviços neles discriminados.
3. quanto à alegação da defendente insinuando que não cabe a ela investigar a situação jurídica de suas contratadas, por isso não pode responder pelas irregularidades cometidas pelos mesmos, conclui-se que de fato, não se obriga a que o contribuinte procure cercar-se de garantias quando realiza seus negócios; essa renúncia, contudo, não o exime de responder por seus atos, caso deles decorra lesões a direitos de terceiros, como no caso do Fisco.
4. que não basta, como quer a autuada, sustentar que os serviços em questão foram efetivamente prestados meramente pelo aspecto formal dos documentos que o dizem respeito: contratos, notas fiscais, etc.;
5. após discorrer sobre a legislação que trata da dedução de despesas, conclui que é certo que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, como é o caso da impugnante, deve manter a escrituração com observância da legislação comercial e fiscal e deve manter em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis.
6. que a glosa das despesas se deu com base nas seguintes conclusões:
 - a. que a contribuinte alegou ter pago comissões à empresa A. A. Negócios como contrapartida à captação de clientes que essa empresa teria conseguido, porém, por amostragem, ficou constatado que quatro empresas circularizadas pela fiscalização negaram conhecer a intermediação da AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA nessas operações, quais sejam: CHEVRON ORINITE BRASIL LTDA, MICROSOFT, BANCO ABC BRASIL S.A. e GL. ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
 - b. que não tem consistência a explicação da autuada quanto à peculiaridade no mercado de operações de câmbio que envolve a remuneração de outras pessoas (físicas ou jurídicas), considerando que é impossível uma empresa intermediar

- um negócio sem realizar contatos comerciais entre ambas as partes, no caso a suposta intermediadora AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA e o cliente final.
- c. Que o fluxo financeiro que ocorre na conta corrente da empresa AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA demonstra que os pagamentos são efetuados pela Renova à empresa AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA com o mero objetivo de se tentar dar legalidade ao ato, porém a efetiva prestação do serviço não ocorreu ou pelo menos não ficou demonstrada.
- d. Que os pagamentos efetuados pela empresa AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA a terceiros são efetuados em espécie (saque com cartão), dessa forma, por não ter a fiscalização localizado o Sr. Artur Pavani Neto (Sócio da AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA), não foi possível saber quais foram os efetivos beneficiários dessas quantias e a que título teriam recebido.
7. que a documentação apresentada pela então fiscalizada, DIRF's, notas fiscais de prestação de serviços e notas de corretagem por ela própria emitidas, bem como os cheques e comprovantes dos depósitos em conta da empresa AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA contratada, servem para dar "aparência" de legitimidade aos registros contábeis a título de despesas operacionais, mas são insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.
8. Desta sorte não restou evidenciado o critério adotado para apuração dos valores registrados na contabilidade, a autuada, em sua defesa prendeu-se a dissertar sobre a necessidade, usualidade e normalidade da despesa com prestação de serviços esquecendo de comprovar, com documentos próprios e adequados à realização do serviço, fato que deveria estar colocado de forma transparente em seus assentamentos contábeis e fiscais, única forma de descaracterizar a glosa da despesa e elidir a tributação objeto do Auto de Infração.
9. Desta forma, tendo o contribuinte registrado em sua contabilidade lançamentos relativos a despesas com a prestação de serviços de terceiros, cabe a ele comprovar que as mesmas de fato ocorreram, não apenas pela existência de notas fiscais, mas, pela efetiva ocorrência da despesa. Nesse sentido, iterativo é o entendimento administrativo de que a admissibilidade de despesas como dedutíveis, está condicionada à que elas preencham, simultaneamente, além dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, precipuamente, que se revistam de comprovação com documentação hábil e idônea, o que não ocorre no caso presente caso.
10. que no caso específico de despesas lançadas a título de assessoria ou consultoria, ou outra forma semelhante de prestação de serviços, impõe-se, além da demonstração do pagamento efetuado, a comprovação da imprescindibilidade da contratação, e a efetiva realização dos trabalhos, que devem ter nexo causal com a atividade-fim da contratante.
11. No presente caso, foram glosados prestações de serviços decorrentes de operações de câmbio. Referidas glosas revelou-se a partir do momento em que o impugnante, não logrou comprovar a efetiva participação da AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA como sua intermediária na captação dos clientes nas operações de câmbio

GP

- discriminadas nos autos, considerando que não há como se admitir que possa ter acontecido a referida intermediação quando se constata nos autos que aqueles clientes declararam desconhecer qualquer participação da AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA nas aludidas operações.
12. A conclusão pela não-prestação do serviço (prova negativa) pode ser elidida pela comprovação por meio de documentação que inequivocamente comprove a realização dos serviços (tal qual atas de reuniões técnicas, correspondências trocadas entre os contratantes, documentos pertinentes ao planejamento, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos, relatórios de avaliação dos serviços prestados, etc), documentos esses não apresentados pela autuada.
 13. Em relação ao IRRF, a impugnante insinua que a autuação não pode dar-se a título de “pagamento a beneficiários não identificados” porque trouxe aos autos documentação identificando perfeitamente os beneficiários dos pagamentos.
 14. que não paira qualquer dúvida de que os pagamentos concernentes às notas fiscais glosadas (relativas a contratos de prestação de serviços) são considerados “sem causa” uma vez que não ficou provada a efetividade da prestação dos serviços objeto dos contratos apresentados à fiscalização. Neste aspecto, é irrelevante que a impugnante apresente as DIRF’s referentes aos pagamentos a AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, já que a própria prestação de serviço (operação) não ficou comprovada.
 15. No que tange aos valores informados em DIRF e aos recolhimentos efetuados a título de IRRF sobre Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (código de receita 1708 – fls. 593 a 854) há de se ponderar que:
 - a. os recolhimentos assim efetuados pela impugnante foram feitos na condição de “responsável tributário”, o que significa dizer não seria o contribuinte de fato, ou seja, aquele que teria arcado com o imposto pago.
 - b. ao informar em DIRF os valores de imposto retidos na fonte, ficou a beneficiária dos pagamentos autorizada a deduzir os valores retidos na fonte do imposto de renda apurado em declaração.
 - c. o IRRF recolhido pela impugnante sequer lhe poderia ser restituído ou utilizado para compensar quaisquer de seus débitos, sem que ficasse cabalmente comprovada a sua não utilização pelos beneficiários dos pagamentos e sem que estes lhe autorizassem a recebê-lo (art. 166 do CTN).
 16. Conclui pela correção do procedimento fiscal e, por conseguinte, não merece prosperar a insinuação da impugnante de que tendo havido o recolhimento do IRRF referentes aos pagamentos a AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, não há que se falar em pagamentos sem causa.
 17. que o lucro real é determinado a partir do lucro contábil da pessoa jurídica, obtido a partir da confrontação das suas receitas e despesas, e sobre o qual se efetuam as adições prescritas no artigo 249, do RIR/1999. A fiscalizada, que apurou o seu imposto de renda com base no lucro real, conforme já relatado anteriormente, teve diversas despesas contabilizadas glosadas, por serem consideradas indedutíveis. Sendo assim, ocorreu que o lucro real apurado mensalmente e declarado pela autuada referente aos

JF
:

Gal

anos-calendário de 1999 a 2003 foi menor do que o lucro tributável, este determinado nos moldes do artigo 249, do RIR/1999, e o imposto de renda apurado foi menor que o devido.

18. Quanto à declaração prestada pelo Sr. Henry J. Kupty, Gerente Financeiro da empresa Microsoft informática Ltda, esta não tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços prestados pela atuada à Microsoft informática Ltda, considerando que em sua declaração anexa às fls. 1298, o Sr. Henry J. Kupty, diz não lembrar o nome com quem contactou para o fechamento de câmbio com a atuada, fato este que, ao contrário do que pretende a impugnante, compromete sua defesa acerca da participação do SR.ARTUR PAVANI NETO, representante legal da AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA. Ora, em sua defesa a atuada procura a todo momento demonstrar que a AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA é personificada na figura do SR.ARTUR PAVANI NETO, que por força de sua influência, dos seus relacionamentos inter-pessoais e do próprio poder de persuasão junto a gerentes financeiros e diretores é que a AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA intermediava os contratos de câmbio para atuada, por conseguinte, a declaração do Sr. Henry J. Kupty, ex-Gerente Financeiro da empresa Microsoft informática Ltda, de que não lembra o nome com quem contactou, fulmina de vez com as alegações da interessada de tentar comprovar a suposta intermediação do SR.ARTUR PAVANI NETO nos contratos de câmbio com empresa Microsoft informática Ltda.
19. Alega a interessada que os valores lançados já teria sido objeto de denúncia espontânea por parte da prestadora de serviço AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA através de pedido de parcelamento, razão por que pede que o presente auto de infração seja julgado improcedente. A alegação de espontaneidade deve ser rejeitada. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou de qualquer medida de fiscalização relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Ora, sem maiores delongas, cabe aqui apenas ressaltar que o início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade não apenas da pessoa diretamente apontada no termo fiscal, mas também de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972). Daí porque, no presente caso não há que se falar em denúncia espontânea.
20. quanto à aplicação da multa qualificada e o Princípio da Capacidade Contributiva, afirma que o serviço não prestado, conforme comprovado nos autos, independentemente de ter sido pago, confere à operação e ao documento fiscal o caráter da perversão com fundada caracterização de crime contra a ordem tributária. A evidência do intuito de fraude a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, impõe a aplicação da multa de ofício agravada de 150%.
21. No que diz respeito ao lançamento reflexo - CSLL, aplica-se "*mutati mutandi*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19 de dezembro de 2005, irrisignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 12 de janeiro de 2006 o recurso voluntário de fls. 1.374/1.482, em que reitera as razões de sua impugnação, inovando no que se segue:

1. que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade das pessoas jurídicas e que, no caso, concreto não houve tal prova, valendo-se o Fisco de simples e não comprovada presunção, contrariando as provas dos autos.
2. que os documentos juntados aos autos fazem prova do serviço prestado e de seu pagamento. Entre tais documentos podem ser citados: a escrituração contábil da recorrente, os DARF de recolhimento do IRRF das operações, contratos, notas fiscais, declarações de clientes, DIRF, etc..).
3. que não cabe a defendente a adoção de medidas fiscalizatórias para verificar a situação jurídica de suas contratadas, o que é de exclusividade do Fisco, que no presente caso tomou tal providência nos autos do processo administrativo nº 16327.001851/2004-69 (fls. 1.545).
4. no tocante à forma de pagamento e movimentação financeira da empresa AA Negócios, a recorrente não pode responder por não ter qualquer ingerência na gestão da empresa contratada.
5. que, no presente caso, restou provada a necessidade da contratação da pessoa jurídica AA Negócios como agenciadora de negócios, o que melhorou os resultados obtidos pela recorrente.
6. que a atividade desenvolvida pela contratada prescinde da apresentação de relatórios e afins, pois não é serviço de assessoria administrativa e financeira ou contábil, sendo concluída com a apresentação do cliente e o fechamento do negócio.
7. que a declaração do antigo gerente financeiro da Microsoft comprova a veracidade das informações inicialmente prestadas ao Fisco pela recorrente.
8. que o Fisco não se manifestou acerca das outras declarações de clientes juntadas aos autos.
9. ao final requer o cancelamento integral das exigências fiscais.

Às fls. 1.574 e seguintes encontra-se arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ, CSLL e de IRRF, lançados com base na imputação à recorrente da prática de infração à legislação tributária consistente em deduzir do lucro líquido na apuração de lucro real despesas inexistentes com a pessoa jurídica AA Negócios e Serviços Ltda. O Fisco baseia sua imputação nos seguintes fatos e conclusões:

1. Que a contribuinte alegou ter efetuado pagamentos à empresa AA Negócios comissões em contrapartida à captação de clientes que essa empresa teria conseguido, porém, as quatro empresas circularizadas pela fiscalização negaram conhecer a participação da AA naquelas operações.
2. Que a contribuinte tentou explicar a peculiaridade do mercado em que desenvolve suas atividades, o qual envolve a remuneração de outras pessoas (físicas ou jurídicas), mas que não é possível aceitar tal explicação, afinal não seria possível uma empresa intermediar um negócio sem realizar contatos comerciais entre as partes, no caso a corretora e o cliente final.
3. Que o fluxo financeiro que ocorre na conta corrente da empresa AA Negócios demonstra que os pagamentos são efetuados pela Renova à empresa AA com o mero objetivo de se tentar dar legalidade ao ato, porém a efetiva prestação do serviço não ocorreu ou pelo menos não ficou demonstrada.
4. Que os pagamentos efetuados pela empresa AA a terceiros foram efetuados em espécie (saque com cartão), dessa forma, por não ter sido localizado seu sócio Artur Pavani Neto, não foi possível saber quais foram os efetivos beneficiários dessas quantias e a que título os mesmos teriam sido recebidos.
5. que ficou demonstrado que a empresa AA Negócios foi mera intermediária financeira dessas transações, não tendo sido prestado qualquer serviço à empresa Renova. Os pagamentos efetuados pela Renova não tiveram causa e os efetivos beneficiários desses pagamentos não foram indicados pelo contribuinte ora fiscalizado. A explicação dada pelo contribuinte relativamente a forma como se desenvolve sua atividade no mercado não é conclusiva pois nela não estão indicados os reais beneficiários das quantias pagas pela Renova por intermédio da AA Negócios.

A recorrente em suas peças de defesa afirma que a pessoa jurídica AA Negócios intermediava novos clientes para compor o seu portfólio, o que resultava em incremento de suas operações e, por conseguinte, de suas receitas. Juntou para fazer prova de tais fatos as notas fiscais de serviço emitidas pela AA Negócios, DARF de recolhimento do IRRF naquelas operações, DIRF, cópias dos documentos de pagamentos efetuados, declarações de clientes confirmando a intermediação, etc..

BTJ

fechamentos de contratos de câmbio houve intermediação de alguma outra empresa, sendo que a pergunta que deveria ter sido feita seria se no início da prestação de serviços da Corretora, alguma empresa teria intermediado a contratação da prestação de serviços entre a empresa questionada e a Corretora.

- d. que a última pergunta do questionamento foi elaborada sem qualquer critério e de forma inegavelmente imprópria, pois, perguntou se as empresas supra descritas teriam realizado alguma operação comercial com a empresa A A NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, sendo certo que a resposta seria negativa para todos os casos, pois, a empresa A A NEGÓCIOS somente intermediava as negociações de contratação de prestação de serviços e aproximava a CORRETORA DE CÂMBIO de novos e potenciais clientes, e somente a corretora de câmbio RENOVA é quem realizava as operações de câmbio, pois, o contrato de prestação de serviços quando formal era feito entre a CORRETORA RENOVA e o cliente indicado pela AA NEGÓCIOS.
4. Que a empresa autuada iniciou sua relação contratual com a empresa agenciadora de negócios A. A. Negócios e Serviços S/C Ltda em 17 de novembro de 1993, quando formalizaram o primeiro contrato, sendo que no decorrer das relações mantidas entre as empresas, houve uma sucessão de aditamentos contratuais.
5. que um dos primeiros clientes captados pela referida empresa agenciadora foi a MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, sendo que à época o Gerente Financeiro da referida empresa era o Sr. HENRY J. KUPTY, que foi a pessoa com a qual o Sr. ARTUR PAVANI NETO da A A NEGÓCIOS manteve os primeiros contatos para formalizar a apresentação da recorrente, apresentando um cadastro da corretora junto àquela empresa, e o Sr. HENRY após a visita do Sr. ARTUR, solicitou uma outra reunião com um dos representantes legais da CORRETORA RENOVA, quando então, compareceram a esta reunião o Sr. ARTUR PAVANI NETO, acompanhado do Sr. CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, um dos sócios da corretora, e acabaram por fechar o contrato de prestação de serviços de fechamento de câmbio, entre a RENOVA CORRETORA e a empresa MICROSOFT INFORMÁTICA.
6. que da leitura das cópias dos documentos cadastrais da empresa MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA junto à RENOVA CORRETORA DE CÂMBIO, os quais vão ora acostados, constata-se de forma indubitosa e alvissareira que quem assinou o cadastro na qualidade de procurador da MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, foi exatamente o então Gerente Financeiro Sr. HENRY J. KUPTY, que após a contratação inicial que se deu na data de 19 de novembro de 1993, passou a fechar câmbio com a corretora RENOVA, e perduram operando até esta data, sendo que, já decorridos mais de 11 (onze) anos desde a data da assinatura do contrato inicial de prestação de serviços, o Sr. HENRY já não trabalha mais na empresa MICROSOFT e ninguém na empresa poderia saber de que forma se deu a intermediação da empresa A A NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA para o agenciamento e captação da referida empresa, sendo irrefutável que cada caso de captação tem suas nuances e peculiaridades próprias. Os cadastros preenchidos e assinados pelo mesmo e o contrato com a RENOVA, datado de 19 de novembro de 1993, dão conta de que o contrato foi firmado exatamente após o contrato com a AA NEGÓCIOS, 17 de novembro de 1993.

GR

7. que FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES é um operador autônomo titular de uma Carteira Própria de Clientes, que, por questões de ordem financeira e estratégica, muitas vezes migra de uma corretora para outra, levando consigo a respectiva carteira de clientes que detém, o que fazem, buscando amealhar melhores ganhos financeiros. Francisco tem uma equipe de profissionais que o acompanha e cujos profissionais de sua equipe conjuntamente com ele, atuam no atendimento ao cliente, eis que são operadores de câmbio profissionais.
8. que o Sr. ARTUR PAVANI NETO intermediou a contratação dos serviços Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES e sua equipe, composta pelos operadores de câmbio, Srs. EVALDO MACEDO, ANTONIO LUIS VIEIRA, para que viessem prestar serviços junto à recorrente, o que se concretizou a partir de 01 de janeiro de 2001. Na carteira de clientes do Sr. Francisco se encontravam a CHEVRON ORONITE BRASIL MA e a GL ELETRO - ELETRÔNICO LTDA. dentre tantas outras empresas, empresas estas que foram diligenciadas pela fiscalização no sentido de comprovar a intermediação da AA Negócios e a recorrente. Que o relatado é comprovado pelas respostas prestadas pelas referidas empresas à intimação da autoridade fiscal de que as pessoas de contato que as atenderam quando a prestação de serviços foi efetivada foram Francisco de Assis dos Prazeres, Evaldo Macedo e Antonio Luis Vieira (Operadores de câmbio). Tais fatos são confirmados pelo Sr. Francisco em declaração às fls. 559.
9. Ora via de consequência a empresa A A NEGÓCIOS, por força dos contratos firmados junto à corretora RENOVA passou a fazer jus ao recebimento das comissões acordadas em contrato, sobre todas as operações de câmbio que envolvessem os clientes da carteira do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES.
10. que os cadastros das empresas CHEVRO e GL junto à corretora RENOVA, exigência expressa do BACEN datam de 02 de janeiro de 2001, quando o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES passou a operar através da corretora RENOVA, por intermédio dos trabalhos do AA NEGÓCIOS.
11. que o operador bancarista SAULO SILAS DE ALMEIDA foi indicado pelo Sr. ARTUR para fechar algumas operações com a corretora RENOVA, o que de fato ocorreu em algumas ocasiões, razão pela qual, a empresa AA NEGÓCIOS recebeu suas comissões, inclusive com o BANCO ABC BRASIL S/A. Que o próprio banco ao responder ao questionário do Sr. Auditor Fiscal fez constar as fls., 328/329, que quem o teria atendido pela corretora RENOVA foi o operador de câmbio SAULO SILAS DE ALMEIDA.
12. ressalte-se que o referido operador utilizou-se da corretora RENOVA, como poderia ter se utilizado de qualquer outra corretora, para o fechamento de operação isolada, por força da firme e séria indicação, daí o próprio banco haver informado que quem o atendeu pela corretora RENOVA foi o referido operador bancarista, que somente se utilizou da corretora RENOVA pela firme e séria indicação do Sr. ARTUR PAVANI, razão pela qual, restam totalmente infirmadas as infundadas presunções fiscais de que não teria havido a prestação de serviços da empresa AA NEGÓCIOS.
13. que as presunções fiscais, não se sustentam à guisa das provas carreadas aos autos, e da comprovação da efetiva prestação de serviços, pois, como se sabe, o conceito contábil de despesa operacional refere-se aos gastos incorridos pela empresa, para direto ou

indiretamente gerar receitas, sendo certo que tais gastos, implicam por óbvio na redução do lucro líquido operacional do exercício, e *in casu* restam comprovadas, tanto a necessidade dos serviços tomados, quanto a efetiva prestação dos serviços de intermediação de negócios, razão pela qual, a glosa de todas as notas fiscais de prestação de serviços, feitos por presunção e tomando se por base tão somente uma das notas fiscais, qual seja a de número 566, não tem o menor fundamento, afigurando se como injusta, e indevida.

14. apresenta declaração prestada pelo ex-Gerente Financeiro da empresa Microsoft, Sr. Henry J. Kupty, no qual afirma, que “em 1993, exercia o cargo de Gerente Financeiro da empresa Microsoft informática Ltda. e que contratei os serviços de fechamento de câmbio da Renova através de um contato inicial de um profissional da área comercial, mas devido ao longo tempo decorrido (mais de 11 anos), não lembro o nome da referida pessoa”.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve as exigências conforme formuladas, por entender que

1. que não basta, como quer a atuada, sustentar que os serviços em questão foram efetivamente prestados meramente pelo aspecto formal dos documentos que o dizem respeito: contratos, notas fiscais, etc.;
2. que a documentação apresentada pela então fiscalizada, DIRF's, notas fiscais de prestação de serviços e notas de corretagem por ela própria emitidas, bem como os cheques e comprovantes dos depósitos em conta da empresa AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA contratada, servem para dar “aparência” de legitimidade aos registros contábeis a título de despesas operacionais, mas são insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.
3. não restou comprovada, com documentos próprios e adequados, a realização do serviço, fato que deveria estar colocado de forma transparente em seus assentamentos contábeis e fiscais, única forma de descaracterizar a glosa da despesa e elidir a tributação objeto do auto de infração. Que no caso específico de despesas lançadas a título de assessoria ou consultoria, ou outra forma semelhante de prestação de serviços, impõe-se, além da demonstração do pagamento efetuado, a comprovação da imprescindibilidade da contratação, e a efetiva realização dos trabalhos, que devem ter nexos causal com a atividade-fim da contratante.
4. que não há como ocorrer intermediação de negócios quando se constata nos autos que aqueles clientes declararam desconhecer qualquer participação da AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA nas aludidas operações.
5. A conclusão pela não-prestação do serviço (prova negativa) poderia ser elidida pela comprovação por meio de documentação que inequivocamente comprove a realização dos serviços (tal qual atas de reuniões técnicas, correspondências trocadas entre os contratantes, documentos pertinentes ao planejamento, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos, relatórios de avaliação dos serviços prestados, etc), documentos esses não apresentados pela atuada.
6. que não paira qualquer dúvida de que os pagamentos concernentes às notas fiscais glosadas (relativas a contratos de prestação de serviços) são considerados “sem causa” uma vez que não ficou provada a efetividade da prestação dos serviços objeto dos

HP
-
:

BA

contratos apresentados à fiscalização. Neste aspecto, é irrelevante que a impugnante apresente as DIRF referentes aos pagamentos a AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA, já que a própria prestação de serviço (operação) não ficou comprovada.

7. Quanto à declaração prestada pelo Sr. Henry J. Kupty, Gerente Financeiro da empresa Microsoft informática Ltda, esta não tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços prestados pela atuada à Microsoft informática Ltda, considerando que em sua declaração anexa às fls. 1298, o Sr. Henry J. Kupty, diz não lembrar o nome com quem contactou para o fechamento de câmbio com a atuada, fato este que, ao contrário do que pretende a impugnante, compromete sua defesa acerca da participação do SR.ARTUR PAVANI NETO, representante legal da AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA. Ora, em sua defesa a atuada procura a todo momento demonstrar que a AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA é personificada na figura do SR.ARTUR PAVANI NETO, que por força de sua influência, dos seus relacionamentos interpessoais e do próprio poder de persuasão junto a gerentes financeiros e diretores é que a AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA intermediava os contratos de câmbio para atuada, por conseguinte, a declaração do Sr. Henry J. Kupty, ex-Gerente Financeiro da empresa Microsoft informática Ltda, de que não lembra o nome com quem contactou, fulmina de vez com as alegações da interessada de tentar comprovar a suposta intermediação do SR.ARTUR PAVANI NETO nos contratos de câmbio com empresa Microsoft informática Ltda.
8. Alega a interessada que os valores lançados já teria sido objeto de denúncia espontânea por parte da prestadora de serviço AA NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA através de pedido de parcelamento, razão por que pede que o presente auto de infração seja julgado improcedente. A alegação de espontaneidade deve ser rejeitada. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou de qualquer medida de fiscalização relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Ora, sem maiores delongas, cabe aqui apenas ressaltar que o início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade não apenas da pessoa diretamente apontada no termo fiscal, mas também de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972). Daí porque, no presente caso não há que se falar em denúncia espontânea.
9. quanto à aplicação da multa qualificada e o Princípio da Capacidade Contributiva, afirma que o serviço não prestado, conforme comprovado nos autos, independentemente de ter sido pago, confere à operação e ao documento fiscal o caráter da perversão com fundada caracterização de crime contra a ordem tributária. A evidência do intuito de fraude a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, impõe a aplicação da multa de ofício agravada de 150%.
10. No que diz respeito ao lançamento reflexo - CSSL, aplica-se "*mutati mutandi*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

A partir dos fatos narrados, duas são as questões a serem analisadas para a solução do presente litígio: 1) se as provas dos autos são bastante para confirmar a tese do Fisco da inexistência das despesas escrituradas como prestação de serviço de intermediação prestados pela AA Negócios; e 2) e se tais despesas poderiam ser deduzidas da apuração do lucro real.

Antes de adentrarmos a questão fática, vejamos o conteúdo da legislação de regência da matéria, em relação à dedução de despesas operacionais, aplicável à época dos fatos:

O artigo 47 e seus parágrafos 1º e 2º da lei nº 4.506/64, dispõe sobre o conceito de despesas operacionais e sua dedutibilidade do lucro real:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A administração tributária expôs seu entendimento sobre tais conceitos, por meio do Parecer Normativo nº 32, de 17 de agosto de 1981, nos seus itens 4 e 5:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado despesa normal (ou usual) verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta como forma, costumeira ou ordinária. O requisito da habitualidade pode ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

Decorre da exegese da legislação supra citada a conclusão de que para que uma despesa possa ser deduzida na apuração do lucro líquido, deve revestir-se de certos requisitos, a saber: 1) ter sido comprovadamente realizada; 2) serem usuais/normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (requisitos subjetivos).

O primeiro requisito, a efetividade da realização da despesa, é um elemento objetivo, visto que deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Quanto aos outros requisitos para a dedutibilidade são impregnados de subjetividade, isto é, a possibilidade de sua dedução dependerá da análise caso a caso, com a verificação da influência de tal despesa na atividade e manutenção da fonte produtora. Uma despesa pode ser dedutível para determinada pessoa jurídica e não sê-lo para outra.

Voltando ao caso concreto temos que as despesas glosadas foram aquelas registradas pela recorrente como tendo sido pagas à pessoa jurídica AA Negócios e Serviços Ltda., pelo serviço de captação no mercado de clientes. A fiscalização chegou à conclusão de que tais serviços não haviam sido prestados a partir de circularização de 04 clientes da recorrente que teriam sido a ela apresentados pela AA Negócios: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA, GL - ELETRO - ELETRÔNICO LTDA e BANCO ABC BRASIL S/A.

Esses clientes ao serem intimados pela fiscalização acerca da intermediação da AA Negócios teriam respondido de forma negativa, o que levou à conclusão do agente fiscal de que não poderia haver intermediação de negócios quando a parte não conhecia a pessoa jurídica intermediadora.

A recorrente acusa que as perguntas formuladas na intimação foram elaboradas de maneira não técnica e que induziam seus clientes no sentido das respostas negativas. Tais perguntas indagavam se foram efetuadas negociações de contrato de câmbio por intermédio da empresa Renova Corretora de Câmbio Ltda e, caso a resposta ao item acima fosse positiva, informar: quais eram as pessoas de contato na negociação para que a prestação de serviços fosse efetivada; se havia alguma empresa que intermediou a negociação; se em algum momento foi estabelecido contato com Arthur Pavani Neto ou com Ana Lúcia Burnett Pavani para que os contratos de câmbio fossem efetivados; se haviam realizado alguma operação comercial com a empresa AA Negócios e Serviços S/C Ltda.

Resta claro que tais indagações não lograriam o resultado de identificar a participação da AA Negócios na aproximação da Renova com seus clientes, porque a prestação de serviço que se indaga é a de câmbio de moeda estrangeira entre o cliente e a recorrente, e a AA teria atuado na captação de cliente e não na operação de câmbio.

Outrossim, os fatos narrados pela recorrente no tocante às quatro empresas diligenciadas pela fiscalização e as declarações por elas prestadas não foram considerados em sua totalidade pelas autoridades tributária e julgadora de primeiro grau, senão vejamos:

No tocante à operação com a Microsoft Informática Ltda., a recorrente afirma que:

1. a empresa autuada iniciou sua relação contratual com a empresa agenciadora de negócios A. A. Negócios e Serviços S/C Ltda em 17 de novembro de 1993 (fls. 128/129).
2. que a Microsoft foi um dos primeiros clientes captados pela AA Negócios para a recorrente, sendo o contrato sido assinado entre a Microsoft e a recorrente, em 19 de novembro de 1993, quando a Microsoft passou a fechar câmbio com a corretora RENOVA.
3. que a intermediação praticada pela AA Negócios foi efetuada por intermédio do ARTUR PAVANI NETO junto ao Gerente Financeiro da referida empresa HENRY J. KUPTY, para formalizar a apresentação da recorrente, apresentando um cadastro da corretora junto àquela empresa. Que a negociação foi encerrada em outra reunião em que participaram Artur, Henry e Carlos Alberto Figueiredo, um dos sócios da corretora, com a assinatura de um contrato de prestação de serviços de fechamento de câmbio, entre a Renova e a Microsoft.
4. que, transcorridos mais de onze anos desde a data da assinatura do contrato inicial de prestação de serviços, o Sr. HENRY não trabalha mais na empresa Microsoft e ninguém na empresa poderia saber de que forma se deu a intermediação da empresa A A Negócios para o agenciamento e captação da referida empresa, sendo irrefutável que cada caso de captação tem suas nuances e peculiaridades próprias.

Handwritten mark

Handwritten mark

5. que os cadastros da Microsoft junto a recorrente, assinados pelo seu gerente financeiro à época (fls. 525), o contrato de prestação de serviços datado de 19 de novembro de 1993 (fls. 523/524), dão conta de que o contrato foi firmado exatamente após o contrato com a AA NEGÓCIOS, 17 de novembro de 1993.
6. que o ex-gerente financeiro da Microsoft confirma que a aproximação de sua empresa com a corretora foi realizada “através de um contato inicial de um profissional da área comercial, mas devido ao longo tempo decorrido (mais de 11 anos), não lembro o nome da referida pessoa”.

Em relação aos contratos da Chevron e da GL Eletro:

1. que a captação desses clientes para a recorrente se deu por intermediação da AA Negócios junto a Francisco de Assis dos Prazeres, que é um operador autônomo detentor de uma Carteira Própria de Clientes, que, por questões de ordem financeira e estratégica, muitas vezes migra de uma corretora para outra, levando consigo sua carteira de clientes. Com Francisco trabalha uma equipe de profissionais que o acompanha e cujos profissionais de sua equipe conjuntamente com ele, atuam no atendimento ao cliente, eis que são operadores de câmbio profissionais.
2. que a AA Negócios, representada por Artur, intermediou a contratação dos serviços Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS PRAZERES e sua equipe, composta pelos operadores de câmbio, Srs. EVALDO MACEDO, ANTONIO LUIS VIEIRA, para que viessem prestar serviços junto à recorrente, o que se concretizou a partir de 01 de janeiro de 2001.
3. na carteira de clientes do Sr. Francisco encontravam-se a Chevron e a GL Eletro.
4. Que o relatado é comprovado pelas respostas prestadas pelas referidas empresas à intimação da autoridade fiscal de que as pessoas de contato que as atenderam quando a prestação de serviços foi efetivada foram Francisco de Assis dos Prazeres, Evaldo Macedo e Antonio Luis Vieira (Operadores de câmbio).
5. Tais fatos são confirmados pelo Sr. Francisco em declaração às fls. 559.
6. que os cadastros das empresas Chevron e GL Eletro junto à recorrente datam de 02 de janeiro de 2001 (fls. 532/545), quando Francisco passou a operar por meio da corretora Renova.

Em relação ao Banco ABC do Brasil:

1. que no mercado de câmbio existem os chamados operadores BANCARISTAS, que operam com grandes instituições financeiras realizando as operações no mercado interbancário para compra de moeda estrangeira a fim de atender às suas necessidades de desembolso.
2. que o operador bancarista SAULO SILAS DE ALMEIDA foi indicado à recorrente pela AA Negócios, por intermédio do Sr. ARTUR, para fechar algumas operações o que de fato ocorreu em algumas ocasiões, inclusive com o Banco ABC.

3. Que o Banco ao responder ao questionário do Auditor Fiscal fez constar as fls. 328/329, que quem o teria atendido pela corretora Renova foi o operador de câmbio Saulo Silas de Almeida.

A autoridade tributária desconsiderou a força probante dos documentos apresentados pela recorrente em face de algumas particularidades: a primeira delas a ausência de confirmação por parte de alguns de seus clientes da participação da AA Negócios na negociação dos contratos de câmbio entre elas e a recorrente; a segunda foi o destino dos recursos dos pagamentos que, ou eram sacados na “boca do caixa”, quando efetuados em cheque, ou eram sacados imediatamente após a entrada na conta da AA Negócios, em dinheiro por meio de cartão eletrônico; por derradeiro a indicação de que a AA Negócios se encontrava na condição de pessoa jurídica inapta nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Conforme visto em relação à primeira das particularidades, a ausência de confirmação por parte dos clientes da participação da AA Negócios na intermediação da prestação de serviços, não logrou a fiscalização provar, peremptoriamente, que tal ocorreu:

A uma, porque as perguntas formuladas na intimação dirigida aos clientes não levaram em conta a indicação feita pela recorrente da natureza da participação da AA Negócios nas operações.

Ficou claro desde a primeira manifestação da recorrente que a participação da AA Negócios se deu na aproximação entre a corretora e seus futuros clientes, e que a transação comercial em si, isto é a transação cambial, teria se dado com a participação de pessoal de seu quadro profissional e não da AA Negócios. Os quesitos da intimação procuraram a confirmação da participação da AA Negócios na intermediação dos contratos de câmbio e não na captação do cliente, por isso as respostas negativas.

A duas, porque as declarações apresentadas pelos clientes e juntadas aos autos, corroboradas pelos documentos juntados, confirmam grande parte do *modus operandi* descrito pela recorrente em suas manifestações.

A três, porque os documentos acostados aos autos coincidem em data e valor com as despesas que se pretende glosar e encontram-se revestidos das formalidades legais que lhe conferem presunção relativa de veracidade que o Fisco não logrou desconstituir.

Aqui não se aplica a inversão do ônus da prova do artigo 925 do RIR/1999, posto que não há previsão legal para tal e os indícios apresentados pelo Fisco não foram suficientes para provar a inveracidade dos documentos que suportavam a escrituração das despesas na contabilidade da recorrente.

Quanto à segunda das particularidades: a questão do valor dos pagamentos serem imediatamente transformados em dinheiro, ou diretamente na boca do caixa ou após os DOC com sua retirada por meio de cartão eletrônico, tal é apenas indicio de que a pessoa jurídica AA Negócios fosse interposta pessoa, ou como disse a autoridade tributária “mera intermediária financeira dessas transações”. Não há prova cabal nos autos de que tal ocorrera. A forma como uma pessoa jurídica estrutura sua atuação é de sua exclusiva decisão, desde que a forma escolhida não seja contrária à lei. No presente caso tal não ocorreu.

Não logrou o Fisco demonstrar que a recorrente se beneficiou de alguma forma com o retorno dos recursos daqueles pagamentos ao seu patrimônio.

No que toca à terceira particularidade: a condição de inapta imputada pela autoridade tributária à AA Negócios. A recorrente traz aos autos (fls. 492) comprovante da situação cadastral da pessoa jurídica AA Negócios junto à SRF, datado de 10 de janeiro de 2005, consignando estar a mesma

na condição ATIVA, o que vai de encontro da afirmação contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 112.

Para que uma pessoa jurídica seja considerada inapta e, por conseguinte, os documentos fiscais por ela emitidos não produzam efeitos tributários é necessário procedimento específico para tal fim. Mesmo presentes as condições para a declaração de inaptidão, a pessoa jurídica só será considerada inapta após a expedição do respectivo Ato Declaratório Executivo, na forma da legislação de regência da matéria, ex-vi do artigo 29 e seguintes da Instrução Normativa SRF n.º 200/2002.

Quanto à exigência de relatórios, pareceres ou outros que demonstrassem ter ocorrido efetiva prestação de serviço, vê-se que aqueles independem de tais para se concretizarem, devido a sua natureza dinâmica, do dia a dia, a serem executados por meio de contatos entre pessoas.

A exigência de comprovação tem de guardar proporção com o objeto a ser provado. A recorrente apresentou contrato sobre o qual se fundam as obrigações contratadas. Juntou cópia de notas fiscais dos serviços prestados, das quais a fiscalização não questionou a veracidade. Apresentou a contabilização do pagamento das despesas.

Para corroborar o quanto dito acerca da prestação de serviço da AA Negócios à Renova, esta faz juntar às fls. 1.546, 1.551, 1.554 e 1.559 declarações de outros clientes seus que confirmam a referida intermediação.

Quanto ao segundo requisito para a dedutibilidade de despesas na apuração do lucro líquido, o das despesas serem usuais/normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (requisitos subjetivos), não resta dúvida de que as despesas incorridas para a captação de clientes são necessárias à atividade da empresa tendo em vista que, ao fim de tudo, implicam no aumento das receitas da mesma.

Pelo exposto, por entender que o Fisco não logrou comprovar definitivamente a inexistência da prestação de serviços efetuada pela pessoa jurídica AA Negócios e Serviços Ltda. à recorrente, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO